AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.601 - SP (2019/0006492-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	D V DA S
ADVOGADO	:	DAYANE IZZO NARDY - SP320651
AGRAVADO	:	A S DA V
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR RIBEIRO - SP087891 ADELCIO TRAJANO FILHO - SP163355 JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO - SP271768 JOÃO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986 GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - SP326211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por D V DA S contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 24/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 29/03/2019.

Ação: de dissolução de união estável c/c partilha de bens e indenização por danos morais proposta pela agravante contra o agravado, na qual alega que viveu em união estável com este, juntos como se casados fossem, de 2006 até janeiro de 2016. Afirma que durante a união adquiriram um imóvel localizado na Rua Arsênio Oliveira Preto nº. 115, Santa Luzia, nesta

cidade, financiado em 300 meses. Da relação não sobreveio filhos. Requer a procedência do pedido a fim de que se dissolva a união, bem como seja determinada a partilha do bem imóvel, a devolução de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes à meação do automóvel e o pagamento de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o reconhecimento e a dissolução da união estável mantida entre as partes no período de janeiro de 2011 à janeiro de 2016. Determinou a partilha do imóvel localizado na Rua Arsênio Oliveira Preto nº. 115, Santa Luzia e deixou de condenar o agravado a devolver a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes ao valor do automóvel.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, para excluir da partilha o valor dado como sinal pelo seu genitor, devendo o saldo remanescente do preço do imóvel ser repartido entre as partes, apurando-se em fase de liquidação o valor efetivamente pago, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Discussão acerca da inclusão de imóvel adquirido pelas partes na partilha de bens. Genitor do réu que efetuou doação de dinheiro que foi utilizado como sinal para aquisição do imóvel. Ausência de provas de que a doação foi efetuada em benefício do casal. Ônus da prova que incumbia à autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Prova testemunhal conflitante.
>
> Existência de declaração do doador no sentido de que pretendia beneficiar exclusivamente ao seu filho. Insuficiência da realização da transferência para a conta conjunta das partes para demonstrar que a doação foi realizada para o casal. Impossibilidade de partilha do valor mencionado. Saldo remanescente do preço do imóvel que deve ser partilhado, observando-se a contribuição de cada uma das partes, o que deverá ser apurado em fase de liquidação. Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 336 e 1.013 do

CPC/15 e 1.660, III, CC/02. Defende a comunhão dos valores referentes ao depósito feito na conta conjunta das partes. Aduz a existência de inovação recursal, supressão de instância e de preclusão, quando o Tribunal de origem analisou a legalidade da doação efetuada em favor do agravado.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da fundamentação deficiente e da ausência de prequestionamento

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 336 e 1.013 do CPC/15 e 1.660, III, CC/02, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos referidos artigos, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível também por esse motivo, ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente, observada a gratuidade de justiça deferida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora